



**PARAIBA**  
**PODER JUDICIARIO**  
**COMARCA DE JOÃO PESSOA**  
**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL**

---

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone (83) (83)32082542

**DECISÃO**

A parte promovente propôs a presente Ação requerendo a condenação da empresa promovida ao pagamento de danos morais, bem como na obrigação de fazer no sentido de ser emitido cartão em seu nome.

A Turma Recursal reformou a sentença de primeiro grau para condenar a empresa promovida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, bem como na obrigação de fazer no sentido de ser emitido o cartão de crédito requerido pela Promovente, eis que ausente qualquer impedimento para a realização de tal obrigação, isto no prazo de dez dias sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

A obrigação de pagar foi devidamente cumprida pela parte promovida, inclusive já tendo sido emitido alvará para recebimento desta quantia. Entretanto, a obrigação de fazer até a presente data encontra-se sem cumprimento, motivo que ensejou o pedido de execução do julgado, tendo sido realizado por este Juízo bloqueio nas contas da promovida no valor de R\$210.621,45 (duzentos e dez mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos).

Foi contra tal decisão do Juízo que se insurgiu a parte promovida com a presente Exceção de Pré-executividade, protocolizada ao evento 90, com manifestação da parte contrária no evento 96, alegando que não fora devidamente intimada para cumprimento da obrigação de fazer, bem como alegando o excesso da multa cominatória.

Merece prosperar a tese levantada pela parte promovida. Senão vejamos:

A Turma Recursal, após julgamento do Recurso Inominado, apenas realizou a intimação da partes litigantes em cartório, não expedindo qualquer intimação pessoal para que a promovida desse cumprimento a obrigação de fazer determinada no acórdão, qual seja, a emissão de cartão de crédito em favor da autora.

Há inclusive certidão no evento 162 dos presentes autos confirmando o que aqui se afirma.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 410, já pacificou o entendimento no sentido de ser necessária a intimação pessoal da parte condenada a realização de obrigação de fazer ou não fazer. *In verbis*:

?A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer?.

Tal Súmula teve como referência o artigo 632 do Código de Processo Civil que diz que *?quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo?.*

Neste sentido:

**EMENTA: PROCESSUAL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. IMPROVIMENTO. I. As astreintes somente têm lugar se a parte faltosa, após a sua intimação pessoal, deixa de observar a decisão judicial. II. Agravo improvido. Astreintes excluídas. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.766 MS, Min. Rel. Aldir Passarinho, em 27.10.2009) ..**

Cumprir destacar que o objetivo da multa cominatória é coagir o condenado ao cumprimento da obrigação e não trazer qualquer reparação ou indenização para a parte credora, de forma que, ausente a devida intimação, não há cabimento para a multa, eis que a parte não tinha o formal e necessário conhecimento da obrigação que por ela deveria ser cumprida, nem da multa que lhe seria imposta caso o cumprimento não fosse realizado.

**Desta forma, pelos argumentos acima expostos, ACOLHO a Exceção de Pré-executividade oposta, para excluir as astreintes efetuando o desbloqueio das contas da promovida, bem como determinando a intimação pessoal desta para o cumprimento, no prazo assinalado no acórdão, da obrigação de fazer determinada, ocasião em que passará a ser exigível o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, para o caso de descumprimento, a incidência da multa cominatória.**

Intimem-se as partes.

J. Pessoa, data do protocolo eletrônico.

Gustavo Procópio Bandeira de Melo - Juiz de Direito

**Arquivo assinado em, 26/06/11 17:04 por:  
GUSTAVO PROCOPIO BANDEIRA DE MELO**